



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000462/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.705 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria Compensação IPI
Recorrente TEKA - Tecelagem Kuehnrich S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**DISCUSSÃO DE DÉBITO – ANÁLISE LIMITADA À INEXISTÊNCIA
OU IRREGULARIDADES.**

Não se admite a rediscussão de matéria já julgada, devendo ser aplicada a todos os processos que têm por objeto a compensação do crédito, a decisão “transitada em julgado” no processo que discute o direito creditório. A defesa apresentada no processo que exige apenas o débito e não discute o crédito, deve versar apenas sobre a existência ou regularidade do próprio débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 06/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de aproveitamento de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI apreciado no processo nº 13971.001331/00-50. Constan declarações de compensação de débitos às fls. 01/04, 05/08 e 09/12 no valor total de R\$ 105.425,46.

Às fls. 66/69, consta Parecer SAORT/DRF/Blumenau nº 50/05 e Despacho Decisório, nos quais a autoridade administrativa deixa de homologar as declarações de compensação em razão da inexistência de crédito, uma vez que o processo administrativo nº 13971.001331/00-50, que discutia o crédito, foi definitivamente julgado concluindo pela sua procedência parcial.

Neste sentido e, por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório de fls. 66/69, de 04/03/2008, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito, pois o pedido de ressarcimento formulado e analisado no processo nº 13971.001331/00-50 foi parcialmente deferido, conforme cópia do despacho decisório de fls. 35/40, exarado em 01/05/2001, e o valor deferido foi utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 12/03/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 75/82, alegando, em síntese, que está garantido o direito ao crédito presumido do IPI decorrentes das aquisições de combustível, lubrificante, energia elétrica, e da prestação de serviços de industrialização por encomenda, empregados em produtos exportados.

Deste modo, ao final requer a reforma do despacho decisório para que sejam acatadas as compensações efetuadas, considerando a legitimidade dos créditos pleiteados.”

Após analisar as razões da Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão nº 14-23.298, fls. 105/108, por meio do qual manteve o despacho administrativo nos exatos termos que foi proferido, a saber:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI •

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, só é reconhecida quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Solicitação Indeferida.”

Registra-se que o mérito do recurso apresentado pela Recorrente, que discutia o direito ao crédito de ressarcimento de IPI, sequer foi analisado pela DRJ, posto que objeto de outro processo administrativo, a saber:

“Voto A manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e • alterações posteriores. Portanto, dela tomo conhecimento.

A origem do crédito indicado nas declarações de compensação de fls. 01/04, 05/08 e 09/12 está no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI formalizado no processo nº 13971.001331/00-50. Assim, a homologação ou não da declaração de compensação está na total dependência do que for decidido naquele processo.

Há que se observar que o direito creditório com base no qual a contribuinte efetuou as compensações é matéria estranha ao presentes autos, não cabendo aqui nenhuma manifestação a seu respeito, eis que se trata de matéria já apreciada e decidida no âmbito do processo nº 13971.001331/00-50. Aqui, cabe apenas dar consequência ao decidido naqueles autos.

O despacho decisório de fls. 66/69 já expôs que crédito analisado no processo nº 13971.001331/00-50 foi parcialmente deferido e o valor utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo. Assim, a pretensão da contribuinte, de ter homologadas as declarações de compensação deste processo, não foi acolhida.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 112/121, por meio do qual reiterou as alegações realizadas em sua inconformidade, atinentes à existência de crédito tributário em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende dos termos do relatório, o Recurso Voluntário apresentado pretende a rediscussão da matéria objeto do processo administrativo nº 13971.001331/00-50. Neste sentido, como informado, o direito creditório foi discutido e parcialmente concedido naquele processo, sendo que naqueles autos a decisão definitiva quanto

ao mérito é da primeira instância administrativa, pois a turma de julgamento do então Segundo Conselho de Contribuintes julgou pela intempestividade do recurso.

Assim, antes de adentrar ao mérito é preciso analisar questão preliminar e decidir se esta turma de julgamento pode adentrar ao mérito do recurso.

Entendo que não. O presente processo foi constituído para exigir os valores compensados, ou seja, os débitos, mas o crédito, bem como pedido de ressarcimento em si, estão vinculados ao processo administrativo nº 13971.001331/00-50, não estão sendo julgados nestes autos. Neste sentido, o mérito da defesa apenas poderia ser analisada na hipótese de haver alguma discussão em relação ao débito, sua inexistência ou irregularidade, o que não acontece. Procedimento contrário permitiria a duplicidade de julgamento de mesma matéria.

Cumpra esclarecer que o fato do Conselho de Contribuintes ter deixado de analisar o mérito do recurso da Recorrente não viabiliza que a questão seja analisada por este Colegiado, uma vez que ainda assim seria hipótese de reabrir a via administrativa pois o mérito da questão já foi julgado pela Delegacia de Julgamento.

Ante o exposto, conheço do presente recurso posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade para fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas